



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 224/2015

Acórdão: n.º 88/2024

Data do Acórdão: 20/05/2024

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca do Porto Novo, o arguido **A**, melhor identificado no processo, foi condenado pela prática de um crime de agressão sexual, p. e p. pelo art.º 142.º, n.º 3, do Código Penal (CP), na pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão, no pagamento de uma indemnização à ofendida no valor de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) e, ainda, em custas judiciais.

Inconformado com a sentença, o digno magistrado do Ministério Público (doravante Recorrente) interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça apresentando as suas alegações com as seguintes conclusões¹:

1. *“Os factos considerados provados na douta sentença recorrida integram o crime de agressão sexual com penetração, p. e p. pelos artigos 25.º e 143.º, n.º 1 e 2, com referência ao artigo 141.º, alíneas a), b) e c) todos do CP.*
2. *Porquanto, os factos praticados pelo arguido e dados como provados consubstanciam-se em cópula com recurso a violência.*
3. *A qualificação jurídica constante na douta sentença recorrida, quanto ao crime de agressão sexual, deve ser alterada para o crime de agressão sexual com penetração p. e p. pelos artigos 143.º, n.º 1 e 2, com referência ao artigo 141.º, alínea a), b) e c), todos do CP.*
4. *Consequentemente, a moldura penal abstratamente aplicada, resultante da nova qualificação jurídica passa a ser de 6 a 14 anos de prisão.*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

5. *Deste modo a pena concretamente aplicada ao arguido na douta sentença recorrida deverá ser ajustada a moldura penal do tipo de crime de agressão sexual com penetração em menor de 14 anos.*
6. *No caso dos autos ficou claramente provado que o arguido actuou com a intenção de molestar sexualmente a ofendida, tendo o arguido usado da violência para copular na ofendida, uma miúda de tenra idade, até causar-lhe trauma da região do hímen e doloroso ao toque.*
7. *O grau da ilicitude e da culpa é elevada e o dolo é intenso.*
8. *Tudo ponderado, entendemos que a pena concreta deverá situar-se em 6 anos e 6 meses de prisão”.*

Nestes termos, o Ministério Público (Recorrente) pede a procedência do recurso, devendo ser alterada a qualificação jurídica para agressão sexual, com penetração, e, conseqüentemente, o arguido condenado como autor material desse crime, na pena de seis (6) anos e 6 meses, devendo a sentença ser mantida nas demais condenações.

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Notificado, o arguido apresentou contra-alegações pugnando pela improcedência do recurso e, conseqüentemente, pela confirmação integral da sentença recorrida.

Subidos os autos ao STJ, em cumprimento do estipulado no art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-geral da República emitiu parecer com as seguintes conclusões: “*com o Recorrente, somos de entendimento que a factualidade dada por provada pela douta sentença, não merece reparo; todavia, também com o Recorrente, já não se pode concordar com a subsunção jurídica da mesma factualidade, que; fruto de uma errada interpretação por parte do tribunal, daquilo que o legislador quis integrar no conceito de penetração sexual, o que levou com que, no caso em apreço, se tenha decidido pela não verificação da penetração sexual; com efeito, o legislador atribui um alcance muito mais abrangente à penetração, entendendo-a como "a cópula, o coito anal, o coito oral, a penetração vaginal ou anal, com os dedos ou objectos predestinados à prática de actos sexuais ou utilizados em circunstâncias de envolvimento sexual, e o beijo lingual"; masculino, ou mesmo, por muitos, como a introdução da língua do agressor na boca da ofendida, (...)*”; parece não haver dúvidas que, para existir penetração do órgão sexual masculino na vagina, in casu, duma menor, não tem aquela



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

introdução de ser completa e romper o hímen vaginal. parece ser esta a interpretação que mais se aproxima do sentido querido pelo legislador, e que mais se encaixa nos princípios de interpretação dada pelo art.º 9.º do CC; efectivamente, se o nosso legislador, entendeu, para efeitos de preenchimento do conceito de "penetração sexual", incluir o beijo lingual (...), pela maioria de razão deve-se entender que o legislador também quis que a introdução de um pénis erecto na vagina de uma menor que atinge o hímen da mesma, também fosse entendido com penetração sexual".

Dito isto, asseverou o Sr. Procurador-geral da República que, no seu entendimento, deve ser alterada a douta sentença e, por conseguinte, ser aumentada a pena aplicada ao arguido.

*

Colhidos os vistos legais, cabe ao STJ analisar e assentar.

Sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, resulta da lei e é pacífico entre nós que o objeto do recurso é delimitado pelas conclusões que o recorrente extrai da respetiva fundamentação. Em outros termos, o âmbito do recurso é delimitado em função do teor das conclusões extraídas pelo recorrente da fundamentação apresentada nas suas alegações, só sendo lícito ao tribunal "*ad quem*" apreciar as questões desse modo sumariadas, sem prejuízo das que importar conhecer "*ex officio*", por obstativas da apreciação do mérito, como é o caso dos vícios da sentença previstos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP, nestes casos, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito.

Destarte, em conformidade com o assegurado, atendendo ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se como questões a serem resolvidas as seguintes:

- Errada qualificação jurídica dos factos; e
- Aplicação de pena em conformidade com o enquadramento jurídico pretendido.

II- Fundamentação

a) Factos provados

O Tribunal de primeira instância considerou como factos provados os seguintes²:

1. "*A ofendida **B** nasceu no dia 24 de abril de 2004.*

² Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 1.ª instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

2. *No dia 21 de março de 2015, volta das 17 horas e 30 minutos, na localidade de Tarrafal de Monte Trigo, mais concretamente na zona de Covão, a ofendida **B** encontrou-se com o arguido **A**, em frente da residência deste, momentos em que caminhava em direcção à residência dos seus pais.*
3. *Nisto o arguido **A** convidou a ofendida **B** para entrar na sua residência a fim de lhe fazer um favor, que consistia em a ofendida receber do arguido 50\$00 (cinquenta escudos) que deveria entregar a uma tal de **C**.*
4. *A ofendida acedeu em fazer o favor ao arguido e entrou na residência deste, tendo a porta ficado entreaberta.*
5. *Depois do arguido ter entregado os cinquenta escudos a ofendida, o arguido agarrou-a nos braços.*
6. *Posto isso, o arguido sentou-se numa cadeira e colocou a ofendida no seu colo.*
7. *Seguidamente, o arguido agarrou a ofendida nos dois braços e levou-a para o quarto dele e da sua esposa, o “quarto de **D**”.*
8. *Ali chegados, o arguido deitou a ofendida de costas na cama, tendo a ofendida disferido alguns pontapés contra o corpo do arguido, mas este agarrou-a novamente.*
9. *Acto contínuo o arguido deitou novamente a ofendida na cama, de costas, desnudou-a, retirando-a as calças e cuecas que trajava, e o arguido baixou também a calça e as cuecas que trajava.*
10. *Seguidamente o arguido colocou o seu pénis erecto, sem utilizar o preservativo, na vagina da ofendida, tendo forçado a entrada na vagina tocando no hímen da ofendida.*
11. *Imediatamente, a ofendida empurrou o arguido e tentou fugir.*
12. *Todavia, o arguido voltou a agarrar a ofendida e ofereceu-lhe 4.000\$00 (quatro mil escudos) para não contar nada a ninguém.*
13. *A ofendida não aceitou a oferta, tento então arguido colocado nas mãos da ofendida várias notas de duzentos escudos, mas a ofendida arremessou-as no chão e abandonou a residência do arguido a chorar.*
14. *Resulta do guia de tratamento a descrição das seguintes lesões constatadas no corpo da ofendida “órgão genital externo intacto - área inferior à uretra com eritema e*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

equimose consistente com tentativa de penetração. Hímen também com eritema e doloroso no exame, mas sem laceração óbvia”.

15. *A roupa interior da ofendida estava permeada com líquido com odor a sémen.*

16. *O arguido agiu de forma consciente, livre e deliberada, com intenção de satisfazer o seu apetite sexual.*

17. *O arguido não possui antecedentes criminais.*

18. *O arguido é tio do pai da ofendida.*

19. *O arguido é pai de cinco filhos maiores e até a data dos factos era reputado na sua localidade como boa pessoa”.*

b) Factos não provados

Não se provou o seguinte:

1. *“Que o arguido tenha fechado a porta.*

2. *Que o arguido sentou -se num banco puxou a ofendia ao seu encontro e sentou-lhe no colo dele com as pernas abertas e com a cara virada para ele. De seguida o arguido afastou a cueca que a ofendida trajava, para um lado, tendo ele também descido a calça e a cueca que tinha vestido.*

3. *Que o arguido ejaculou no interior da vagina da ofendida”.*

*

b) Errada qualificação jurídica dos factos assentes e aumento da pena de prisão

O digno representante do Ministério Público impugnou a decisão proferida pelo Tribunal do Porto Novo por entender que os factos provados integram a prática de um crime de agressão sexual com penetração e não de um crime de agressão sexual, como decidido por esse Tribunal. Ao certo, no seu dizer, “(...) *os factos praticados pelo arguido e dados como provados consubstanciam-se em cópula com recurso a violência”, razão pela qual a qualificação jurídica constante da sentença recorrida deve ser alterada para o crime de agressão sexual com penetração p. e p. pelos artigos 143.º, n.º 1 e 2, com referência ao artigo 141.º, alínea a), b) e c), todos do CP”.*

Esta posição é, igualmente, sufragada pelo Exmo. Sr. Procurador-geral da República que, em sede de parecer, afirmou que se “(...) *o nosso legislador, entendeu, para efeitos de*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

preenchimento do conceito de “penetração sexual” incluir o beijo lingual (...), pela maioria de razão deve-se entender que o legislador também quis que a introdução de um pénis erecto na vagina de uma menor que atinge o hímen da mesma, fosse, de igual modo, entendido como penetração sexual, sendo certo e sabido que “nenhum pensamento legislativo pode ser considerado pelo intérprete se não tiver o mínimo de correspondência verbal com a letra”.

Conforme depreende-se do exposto, diferente foi a posição do Tribunal recorrido que, após esforço quanto à concetualização dos termos cópula e hímen, no que tange à qualificação jurídica dos factos assegurou o seguinte: “(...) *atendendo ao que se acabou por referir, e ainda aos dados perícias constantes dos autos, é nosso entender, salvo melhor juízo, que nos presentes autos não existem elementos que nos autorizem a concluir pela existência da penetração. O auto de exame direto de fls. 04, refere a existência de equimose na área inferior a uretra. Também refere ao hímen também com eritema e doloroso. No relatório médico de fls. 57, esclarece-se que o hímen doloroso e com eritema significa que houve trauma na região*”. Dito isto, assentou o Mmo. Juiz dizendo que lhe parecia que os dados fornecidos pelos médicos não lhe permitia “(...) *concluir do ponto de vista anatômico e médico que houve penetração*”. Disse mais: “*por outro lado, se houve trauma na região, parece-nos que de facto o pénis acabou por tocar no hímen, mas sem o romper, até porque não temos informações nos autos se o hímen da ofendida é complacente*”. Finalmente, asseverou que “(...) *não resulta dos citados relatórios médicos nenhuma referência ao conceito ao desfloramento nem ao rompimento do hímen, o que em nossa perspectiva indicia que do ponto de vista anatômico não houve penetração*”.

Feitas essas asserções, o Mmo. Juiz sentenciou que não se verificou a penetração, razão pela qual enquadrou o caso em agressão sexual, p. e p. pelo art.º 142.º do CP.

Expostos acima os aspetos divergentes, vejamos qual é o entendimento do STJ.

Não estando em causa os conceitos de ato sexual e de agressão sexual, cujos entendimentos não divergem, inclusivamente do sufragado pelo STJ, foquemo-nos naquilo que é o pomo da discórdia, o conceito de “cópula”, integrante da terminologia “penetração sexual”.

Ora, alusivo aos crimes de natureza sexual, o legislador apresentou na al. c) do art.º 141.º do Código Penal um conceito formal de “penetração sexual” dizendo que se entende por “penetração sexual a cópula, o coito anal, o coito oral, a penetração vaginal ou anal, com



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

dedos ou objetos predestinados à prática de atos sexuais ou utilizados em circunstâncias de envolvimento sexual, e o beijo lingual.

Conforme referido, de entre estas nomenclaturas, de modo a aferir se, no caso concreto, atendendo à factualidade assente, “*in casu*” terá havido ou não penetração sexual, releva o termo “cópula”³.

Em atenção às situações apresentadas do art.º 141.º do CP como sendo integradoras da expressão “penetração sexual”, afigura-se claro que “cópula” deve ser entendida como resultado de uma relação heterossexual de conjunção carnal entre órgãos sexuais masculinos e femininos e que, por isso, exige sempre a introdução completa ou incompleta de pênis na vagina de uma mulher. Em outros termos, para efeito jurídico-penal, “cópula” é um conceito médico-legal, correspondente a uma situação de introdução completa ou incompleta do órgão sexual masculino no interior da vagina da mulher.

Porque assim é, para efeitos do disposto no art.º 141.º do CP, a chamada cópula vulvar ou vestibular não integra o conceito de cópula enquanto integrador da terminologia “penetração sexual”. O mesmo é dizer que o termo “cópula” ínsito no dito preceito legal é o ato pelo qual o pênis de um homem é introduzido, total ou parcialmente, no canal vaginal de uma mulher, isso independentemente de ter havido ou não “*emissio seminis*” (ejaculação), daí a cópula vulvar ou vestibular não fazer parte da expressão “penetração sexual” da al. c) do art.º 141º do CP.

E a cópula vulvar ou vestibular não integra o conceito de “penetração sexual” porquanto se consubstancia num ato sexual em que ocorre o contacto externo dos órgãos sexuais masculinos e femininos e que culmina com “*emissio seminis*”, mas sem que se tenha ocorrido a penetração, total ou parcial, do pênis de um homem no interior da vagina de uma mulher.

Assim sendo, nos casos em que houver cópula vulvar ou vestibular, se estará perante ato sexual levado a cabo para libertação ou satisfação do instituo sexual, que pode corresponder, v.g., a uma situação de agressão ou abuso sexual, mas não se estará, por certo, perante uma situação em que, para efeitos do art.º 141.º do CP, se possa falar de “penetração sexual”.

³ Conforme Maia Gonçalves, a noção de cópula, para efeito de incriminação, tem evoluído, um tanto ao sabor das necessidades práticas de punição e dos conceitos ético-sociais dominantes (cfr. *Código Penal Português*, 5.ª edição, p. 626).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

A estes propósitos, convém salientar que, para efeitos de preenchimento da terminologia penetração sexual, ao conceito de cópula é equiparado os de “coito anal”, que consiste na introdução, total ou parcial, do pénis de um homem no ânus de uma pessoa, com ou sem “*emissio seminis*”, e de “coito oral”, que consiste na introdução, total ou parcial, do pénis de um homem na boca de uma pessoa, com ou sem ereção, e com ou sem “*emissio seminis*”, bem assim o conceito de “penetração vaginal ou anal”, com dedos ou objetos predestinados à prática de atos sexuais ou utilizados em circunstâncias de envolvimento sexual, e de “beijo lingual”.

Clarificados os conceitos, reportando-se ao caso concreto, consta dos factos provados da sentença que (após o embuste de que socorreu o arguido para atrair a vítima para o interior da sua residência), a dado momento (na parte que interessa para o pretendido), aquele agarrou esta nos dois braços e a levou para o quarto dele e da sua esposa, onde a deitou de costas na cama, a desnudou, baixou as calças e as cuecas que trajava para, em seguida, “(...) *colocar o seu pénis ereto, sem utilizar o preservativo, na vagina da ofendida, tendo forçado a entrada na “vagina” tocando no hímen da ofendida*”. Outrossim, conforme matéria de facto dada por provado na sentença, resulta da guia de tratamento feito à ofendida o seguinte: “*órgão genital externo intacto - área inferior à uretra com eritema e equimose consistente com tentativa de penetração. Hímen também com eritema e doloroso no exame, mas sem laceração óbvia*”.

Ora, sendo estes os dados factuais considerados provados no julgamento, sob pena de contradição, tem de se partir da ideia de que, tal como se verificou na acusação, o termo “vagina” empregue no ponto 10.º dos factos assentes “[...] *o arguido colocou o seu pénis erecto, sem utilizar o preservativo, na vagina da ofendida, tendo forçado a entrada na vagina tocando no hímen da ofendida*]” foi utilizado no sentido de nele não estar incluído o canal vaginal. Para tal ilação, basta apoiar-se no essencial dessa factualidade e o que, subsequentemente, se deu por provado.

Em rigor, desse sequencial fáctico tira-se a conclusão de que o arguido encostou o seu pénis ereto na região vulvar da ofendida, o forçando ali, com vista a sua entrada para o canal vaginal, mas sem que tal tenha ocorrido, uma vez que do exame médico consta que não houve laceração himenal e nem dele ficou demonstrado que o hímen a ofendida fosse complacente.

Aliás, revelador de que o termo “vagina” foi usado no ponto 10.º dos factos provados de forma a não abranger o canal vaginal é o facto de o Mmo. Juiz, na sua explanação, deixar



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

claro que chegou à conclusão de que não houve cópula e logo não se poderia falar de penetração sexual. Com isto querendo dizer que não ficou provado que o pénis do arguido teria entrado, ainda que parcialmente, no canal vaginal da ofendida.

E para clarificar as suas ideias e ilação quanto a isso, o Mmo. Juiz fez questão de explicar que “(...) o hímen é a prega ou membrana, de forma variada, que, nas mulheres virgens e nas que portam hímen complacente, constitui a mucosa vulvar no sítio em que entra na vagina. É, portanto, uma membrana mucosa que separa a vulva da vagina, atrás dos pequenos lábios”.

Ora, tendo sido esse e bem a explanação e entendimento do Mmo. Juiz, não só se infere que o termo “vagina” referido no ponto 10.º dos factos provados foi tomado em sentido de não inclusão do canal vaginal, como também fica claro que não existiram dúvidas algumas para ele de que não ficou provado a introdução do pénis do arguido no interior da vagina da ofendida.

Em verdade, constando da factualidade provada esses dados fácticos, “maxime”, de que o “(...) hímen da ofendida tinha eritema e doloroso no exame, mas sem laceração óbvia”, como é axiomático, não se pode falar de cópula, uma vez que só há cópula, conforme dito acima, quando o pénis de um homem entra, total ou parcialmente, na vagina de uma mulher. E porque assim é, no caso concreto, não tendo havido rompimento do hímen da ofendida (isto atendendo que não ficou provado que o hímen do órgão genital dela fosse complacente), não se pode falar de penetração do pénis do arguido no interior da vagina da ofendida (parcial ou totalmente) e, logo, não se pode chegar à conclusão de que terá havido penetração sexual.

Nota-se até que o Mmo. Juiz do Tribunal recorrido teve o cuidado de assegurar que, dos factos assentes, não constava que o hímen da ofendida fosse complacente (elástico), circunstância que, a existir, no nosso entender, poderia dar azo a uma situação em que o pénis do arguido pudesse ter entrado na vagina da ofendida (ainda que parcialmente) sem o romper. De contrário, anatomicamente, não se vislumbra como pode haver introdução de pénis humano na vagina de uma mulher sem o rompimento da prega ou membrana que separa a vulva do canal vaginal, localizada atrás dos pequenos lábios, a que se convencionou chamar de “hímen”.

Em suma, “in casu”, a concatenação e sequencial dos factos apurados demonstram uma situação em que, da conduta libidínica do arguido, terá havido intrusão nos órgãos genitais externos da ofendida, aqueles que rodeiam ou circundam a abertura vaginal ou a “abertura da



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

vagina", esta enquanto canal que recebe o colo do útero e se abre na vulva, porém sem que tivesse havido a introdução, ainda que parcial, do pénis dele no canal vaginal da ofendida.

Sendo este o apurado, conclui-se, tal como entendeu o Mmo. Juiz do Tribunal recorrido, que não se pode falar de “cópula”, o que afasta a possibilidade de se concluir que terá havido penetração sexual e, logo, o quadro factual apurado e que resultou da conduta do arguido não pode ser enquadrado no crime de agressão sexual, com penetração, p. e p. pelo art.º 143.º do CP, mas sim no crime de agressão sexual (sem penetração), p. e p. pelo art.º 142.º do CP.

A nosso ver, as imprecisões no tratamento da factualidade, sobretudo, advenientes do uso do termo “vagina” em sentido abrangente, estiveram na base do comungar, por parte do Sr. Procurador-geral da República, do entendimento sufragado pelo Recorrente e que se escudou nessa imprecisão (vertida indevidamente na acusação), para alegar que houve penetração sexual. Indevidamente porquanto, caso assim não tivesse sido, na própria acusação não se teria remetido para o guia de tratamento de fls. 4 e para o doc. de fls. 7 e neles se escudar, sabendo que deles consta que o “(...) *hímen da ofendida tinha eritema e doloroso no exame, mas sem laceração óbvia*”. Mais, do primeiro documento médico consta, ainda, que as lesões (eritema e equimose) são “(...) *consistentes com tentativa de penetração*”).

Por aqui infere-se que foi o próprio médico que examinou a ofendida a concluir, em 1.º lugar, que não houve penetração, entenda-se, penetração vaginal, mas sim tentativa de penetração.

Chegados a este ponto, sem marquem para dúvidas, conclui-se que não assiste razão ao Recorrente, daí ser improcedente a sua pretensão quanto à qualificação jurídica diversa do caso.

Por esta razão e porque o seu fundamento para pedir o aumento da pena de prisão para 6 anos e 6 meses tinha como suporte esse seu pedido de alteração da qualificação jurídica do quadro factual, improcedendo esse pedido fica prejudicado, inexoravelmente, o outro pedido.

Continuando, sem olvidar as circunstâncias e a gravidade do caso, deve-se dizer que, atendendo a idade do arguido à data dos factos, mais de 66 anos de idade, e tendo em conta ao tempo passado sobre o sucedido, mais de 9 anos, se afigura desajustado a manutenção da pena de prisão efetiva, razão pela qual deve ser reduzida para 5 anos e suspensa na sua execução.

A este propósito, começa-se por ressaltar que, a data dos factos, estava ainda em vigor a redação original do art.º 53.º do CP, que admitia suspensão da execução da pena de prisão



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

aplicada em concreto, ainda que resultante de punição de concurso, desde que ela não fosse superior a 3 anos de prisão.

Assim sendo, uma vez que no caso em tela a pena aplicada ao arguido, em cúmulo jurídico, ultrapassa esse limite, à luz da versão original do CP, não poderia haver suspensão.

Entretanto, à luz das alterações ao CP em 2015, já se mostra possível essa suspensão.

Com efeito, das alterações à redação do art.º 53.º, ocorrida em 2015, emergia que em caso de condenação em pena de prisão não superior a cinco anos, ainda que resultante de punição de concurso, ponderada a personalidade do agente, as circunstâncias em que realizou o facto punível, a conduta anterior e posterior ao crime e as condições de vida dele, o tribunal podia suspender a execução da pena aplicada, caso ainda não tivesse sofrido condenação em pena de prisão ou, se já tivesse, o novo facto punível tivesse sido praticado transcorrido um prazo mínimo de seis anos a contar do trânsito em julgado da decisão que houvesse decretado a primeira suspensão, isto se se chegasse à conclusão que a simples ameaça de prisão constituía advertência suficiente para manter o agente afastado de condutas criminosas.

Assim sendo, tendo havido sucessão da lei no tempo, para os efeitos pretendidos, constata-se que a versão do art.º 53.º do CP, saída da redação de 2015, é a mais favorável ao agente do crime, razão pela qual deve ser essa a aplicável ao caso concreto.

Ora, sem olvidar as circunstâncias envolventes, a natureza do crime em causa e a gravidade subjacente ao mesmo, não se pode escamotear o facto de que, à data dos factos, apesar de ter mais de 66 anos de idade, o arguido era primário, o que apontava para uma normal inserção na sociedade. A tudo isso acresce-se o facto de ter-se passado já mais de (9) nove anos sobre o sucedido, sem que se tenha conhecimento dele ter cometido outros factos criminosos, o que leva à inferência de que, durante esses anos, por si só, ele terá se ressocializado, daí se concluir que, atualmente, a simples ameaça de prisão constitui advertência suficiente para o manter afastado do crime.

Não obstante a gravidade e subida censura do acontecido, se mostra óbvio que a sujeição atual do Recorrente a pena de prisão efetiva pouco ou nada iria ajudar na sua recuperação social. Isso para não dizer que, atualmente, com mais de 75 (setenta e cinco) anos de vida, se ainda não se ressocializou é porque não há mais nada a fazer, razão pela qual se mostra dispensável a sua sujeição a pena efetiva. Aliás, como recomenda a atual al. a) do n.º 3 do art.º 53.º do CP.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

§

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo digno representante do Ministério Público e, “*ex officio*”, acordam em reduzir a pena de prisão aplicada ao arguido para 5 (cinco) anos, que fica suspensa na sua execução, na condição dele pagar a indemnização fixada a favor da ofendida **B** no prazo máximo de 6 (seis) meses.

No demais, confirma-se o decidido no aresto recorrido.

Sem custas por não serem devidas.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido no presente aresto.

Registe e notifique.

Praia, 20/05/2024

O Relator⁴

Simão Alves Santos

Zaida F. Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

⁴ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.